DELIBERAÇÃO AC00 - 3630/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19820/2015/001
PROTOCOLO	: 1821783
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OABMS Nº 10.675 JOÃO PAESMONTEIRO DA SILVA OAB/MS10.849 E OUTRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO – FALTA DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – ARGUMENTO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária com mais de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa vigente à época legitima a multa aplicada. A falta de organização da Administração não é motivo suficiente para a exclusão da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis, **mantendo-se** o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 174/2017, proferida no processo TC/MS n. 19820/2015.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Ildomar Carneiro Fernandes*, Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 174/2017 proferida no processo TC/MS n. 19820/2015 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 47/2015, da Sra. Ambrosina Alves Barbosa, para exercer a função de Professora, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 29.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, opinou pelo desprovimento do recurso para que *"mantenha-se a Decisão Singular n. 174/2017"* (f. 32-34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 21 de março de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.512, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 19820/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Ildomar Carneiro Fernandes interpôs recurso frente aos comandos Decisão Singular n. 174/2017 que registrou as contratações por tempo determinado de Ambrosina Alves Barbosa realizada pelo Município para exercer a função de professora durante o período de 25/02/2015 a 20/12/2015 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada na Decisão Singular n. 174/2017 ora guerreado.

A equipe técnica informou na folha 28 do processo originário (TC/MS n. 19820/2015) que a remessa dos documentos referentes à contratação acima ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	25/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015
Remessa	20/11/2015

Conforme demonstra o quadro acima, a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu com mais de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora do processo originário no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu apenas que

> *"Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública. Todavia, devemos ressaltar que, como bem se observou nas análises destacadas supra, todos os documentos referentes a Contratação Temporária, foram devidamente enviados para análise*

desta Corte, ainda que de forma Intempestiva, tanto que decidiram pelo Registro da admissão por cumprir com as exigências legais. Assim, trata-se a intempestividade de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação haja vista que não gerou dano ao erário publico, sendo inapta a aplicação de multa",

Do exposto, é notório que o próprio Recorrente admite que a remessa dos dados e informações acerca da admissão de Ambrosina Alves Barbosa se deram fora do prazo e atribui o atraso ao setor responsável pelo envio.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois a falta de organização da Administração não é motivo para exclusão da multa imposta. O Gestor tem plena consciência dos prazos e documentos que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas a fim de comprovar a legalidade de seus atos.

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 174/2017 que registrou a contratação temporária de Ambrosina Alves Barbosa e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 174/2017 proferida no processo TC/MS n. 19820/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP // BFJV/DSSM